

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



5102020046300000000000000100100220001024115348

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2000

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Antônio Carlos Magalhães, que visa a alterar a redação do art. 2º, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, com a finalidade de reduzir o impacto negativo da redução das quotas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que vem atingindo as finanças dos Municípios que tiveram perda de população registrada pelo Censo de 1991, causado pelo dispositivo legal em vigor, cuja alteração é proposta.

A citada Lei Complementar nº 91, ao pretender adequar a repartição do FPM, com base no critério populacional, aos resultados do Censo de 1991, impôs aos Municípios menores, cuja população diminuía, um redutor financeiro cumulativo anual de 20% para redistribuição automática aos demais

Municípios, ou seja, àqueles cuja população registrara aumento quantitativo.

O elevado percentual desse redutor tem, porém, causado sérias dificuldades aos Municípios de menor porte, cuja perda de população constitui reflexo justamente de sua fragilidade econômica, que, acrescida da brusca redução de uma de suas principais fontes de receita, que é o FPM, tem resultado no agravamento drástico da situação vivida por esses Municípios menores.

A proposta contida no projeto em exame visa à aplicação de novo redutor, de 10% ao ano, à participação em excesso no FPM dos Municípios cuja população diminuiu de acordo com o Censo de 1991, levando à completa eliminação da atual distorção na distribuição dos recursos daquele Fundo no ano de 2008.

O projeto foi inicialmente distribuído nesta Casa à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado. A matéria encontra-se sujeita à apreciação final desta Comissão, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2000, sob o ponto de vista específico da competência atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à:

- competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 159, inciso I, alínea c);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

- legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre o proposto no projeto e as disposições constitucionais vigentes.

A técnica legislativa e a redação utilizadas não merecem reparos.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator